

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública

Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0401649-10.2012.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ALMIR ADERBAL DE TOLEDO BITTENCORT** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **ALMIR ADERBAL DE TOLEDO BITTENCOURT**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Em síntese, fora alegado pelo autor ser 3º Sargento da PMERJ, contando com mais de 28 anos de serviços prestados juntos a corporação e, no dia 19 de novembro de 1997, teve seu veículo atingido por outro, sendo levado ao Hospital de Cantagalo – RJ, onde foi atendido, constatando-se lesões nas pernas e nos braços do exequente, o que originou a Averiguação através de Portaria 096/97 de 02 de dezembro de 1997. Ademais, sustentou o autor que após realizada a averiguação, o sinistro ocorrido fora considera como sendo em ato de serviço, no entanto, permaneceu indevidamente ativo no serviço e, por consequência do agravamento a lesão do membro

inferior, ocasionou incapacidade para locomover-se. Contudo, alegou que o acidente em serviço sofrido fora ignorado para efeitos de sua inatividade. Pugnou pela condenação do réu a reformar o autor, de modo que, passasse a ser promovido a 2º Tenente e recebesse rubricas como inativo (auxílio- invalidez) e a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que o exequente foi considerado incapaz definitivamente ao serviço de policial militar, no entanto, fora constatado que a moléstia incapacitante não teria sido adquirida em consequência do ato de serviço. Ademais, alegou que não se aplica ao caso em tela o artigo 1036 da Lei 433/81, onde prevê a reforma do militar com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa. Quanto ao recebimento de auxílio- invalidez, fora sustentado que o parecer da Junta Médica impede a aplicação do disposto no artigo 81 da Lei 279/79, que serviria de amparo legal ao pedido do requerente a título do recebimento de auxílio invalidez. Pugnou pela improcedência do pleito autoral, além de protestar pela produção de todos os meios de provas admitidos por lei.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 498, a qual julgou o pleito procedente, condenando o réu a reformar o autor à patente de 2º Tenente, ao pagamento retroativo à data que o autor teria sido reformado, arcando o executado com o pagamento das diferenças devidas desde então e, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada para dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido do autor à concessão do auxílio- invalidez.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 790, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 896.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 918, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 918, DETERMINANDO PARÂMETROS:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)
- (c) Juros de mora até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021,

mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 922.784,34** (novecentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 30/06/2022. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 790, não há excesso à execução.

RESUMO DOS CÁLCULOS			
PRINCIPAL LÍQ.	JUROS DE MORA	ATLZ. SELIC	TOTAL BRUTO
R\$ 703.537,24	R\$ 162.302,78	R\$ 50.185,12	R\$ 916.025,14
TOTAL DEVIDO AO AUTOR			R\$ 916.025,14
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			R\$ 6.759,20
TOTAL DA EXECUÇÃO			R\$ 922.784,34

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723